

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADORIA - UFAL
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

COTA n. 00485/2015/PROC/PFUFAL/PGF/AGU

NUP: 23065.012271/2015-43

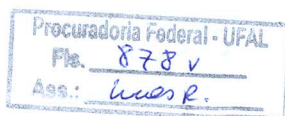
INTERESSADOS: SINFRA/UFAL

ASSUNTOS: TOMADA DE PREÇOS

1. Aportam nesta Procuradoria os autos do processo em epígrafe, no qual se nos solicita, de ordem do Magnífico Reitor da UFAL, pronunciamento sobre os recursos interpostos pelos licitantes LIMOPLAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME e RICK DE MAGALHÃES VERGUEIRO PEREIRA-EIRELI contra decisão de sua inabilitação na TP n. 01-2015.
2. Tendo havido manifestação formal da Comissão de Licitação acerca dos recursos interpostos (fls. 869-875), esta Procuradoria reputa desnecessária e inadequada a emissão de qualquer pronunciamento adicional.
3. O pronunciamento da Procuradoria somente seria necessário se a própria comissão, manifestando-se previamente, por meio de relatório circunstanciado, tivesse exposto dúvida jurídica relevante, ou se sua decisão, considerada abusiva pelos licitantes, tivesse sido questionada em sede administrativa.
4. Afora estes casos, o pronunciamento da Procuradoria é não apenas desnecessário, mas também, como se disse, inadequado, pois configuraria uma usurpação da competência da comissão ou, quando menos, uma injustificável “aprovação” de seus atos, não prevista em lei.
5. Com efeito, nos termos do art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação tem por função receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, aí incluída a apreciação das impugnações aos editais e os recursos apresentados. Vejamos:

“Art. 6º. Para fins desta Lei, considera-se:

[...]



XVI - Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.”

6. Observe-se que a lei não exclui da competência da comissão o processamento e julgamento dos recursos. Pelo contrário: diz que a comissão deve receber, examinar e julgar “todos os documentos e procedimentos relativos às licitações”, aí incluído, naturalmente, o recurso contra o julgamento da habilitação ou das propostas.

7. Com base nesse entendimento, devolvemos os autos ao Gabinete Reitoral, recomendando o acatamento das legítimas decisões da Comissão de Licitação acerca dos recursos interpostos por meio dos processos referidos no item 1 da presente cota.

Maceió, 18 de novembro de 2015.

Maria do Carmo V. B. Costa
 MARIA DO CARMO V. B. COSTA

PROCURADORA FEDERAL

SIAPE 1328567

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23065012271201543 e da chave de acesso 77d9768a

A SINFRA,

① Acolho decisão da Comissão de Licitação / SINFRA / UFAL, com base na cota n: 00485/2015;

② Autorizo promover com o processo licitatório,

Maceió, 26/11/15

Estevão de Barros Lobo Filho
 Estevão de Barros Lobo Filho
 Reitor - UFAL